MEDIDAS PROTETIVAS PARA ALÉM DO ÂMBITO DOMÉSTICO: A AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO DA MULHER

Fernanda Fernandes Lacerda[1]
Manuella Faria De Souza Furtado[2]
Verônica Corrêa Silva[3]
Grupo de Pesquisa: Direito Penal/Processo Penal.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo de toda a história, a violência de gênero foi uma realidade enfrentada por inúmeras mulheres, fruto de um fenômeno produzido socialmente e que ocorre quando existem relações de poderes assimétricas (Debert; Gregori, 2008).

Dessa forma, constitui-se uma hierarquia de caráter patriarcal, na qual a mulher é muitas vezes vista como subordinada ao homem, criando um ambiente propício às desigualdades e violências perpetradas em desfavor da mulher, a qual se torna vítima reiterada de atos que ofendem diretamente sua dignidade.

A elaboração de uma lei penal específica para a violência de gênero contra as mulheres foi resultado do trabalho e da mobilização de movimentos femininos, diretamente potencializada pela criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, em 2003 (Meneghel et al, 2013). Diante de diversas ocorrências reiteradas de ataques diretos à integridade de meninas e mulheres, notou-se tardiamente, a necessidade de uma legislação que se atentasse diretamente ao assunto.

Contudo, foi somente diante da pressão internacional, em que, a partir desse cenário, houve a criação de um instrumento jurídico especifico à tutela de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, culminando, em 2006, na promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

O mencionado dispositivo legal criou mecanismos que visam coibir as formas de violência doméstica e familiar praticadas contra a mulher, de forma a ressaltar sua aplicação e eficácia frente a essa problemática (Cruz, 2007). Anterior à Lei Maria da Penha, os crimes de violência contra a mulher eram julgados conforme a Lei 9.099/95, sendo que a maioria dos

[1] Fernanda Fernandes Lacerda, discente na Universidade do Estado de Minas Gerais – Frutal/MG, fernanda.241109135@discente.uemg.br
[2] Manuella Faria De Souza Furtado, discente na Universidade do Estado de Minas Gerais – Frutal/MG, manuella.1097063@discente.uemg.br
[3] Verônica Corrêa Silva, discente na Universidade do Estado de Minas Gerais – Frutal/MG, veronica.2511001825@discente.uemg.br

casos eram considerados crimes de menor potencial ofensivo, com penas apenas simbólicas, as quais contribuíam para um frequente sentimento de impunidade do autor (Cortês; Matos, 2007).

Assim, em 2006, com a promulgação da, à época, nova lei, o assunto foi tratado com maior seriedade, trazendo tipos penais específicos e penas a eles cominadas, representando um marco significativo no ordenamento jurídico nacional. *Pari passu,* possuem grande destaque, dentro dessa lei, as medidas protetivas de urgência, ferramentas destinadas a interromper ou impedir que a violência doméstica contra a mulher persista.

Conforme o artigo dezenove, parágrafo quinto, da Lei 11.340/06, a concessão da medida protetiva é deliberada independente de tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. Sob a ótica da atividade jurisdicional, tal disposição é importante para que a resposta estatal, frente a essa situação de urgência, seja rápida, a fim de proteger e garantir a segurança da vítima.

No ano de 2026, a Lei Maria da Penha completa vinte anos de vigência, caracterizados por mudanças e acréscimos legislativos, visando reforçar, cada vez mais, a proteção e seguranças das mulheres diante o enfrentamento de situações de violência e risco à sua integridade. Durante décadas, a aplicação das medidas protetivas de urgência esteve relacionada à existência de vínculo doméstico, familiar ou afetiva entre vítima e agressor, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006.

Contudo, recentemente, visto acontecimentos notáveis que envolveram situações de violência em desfavor de mulheres, que não possuem a natureza dos vínculos supramencionados, transparecia a falta de proteção a essas vítimas. Visto isso, essa questão chegou ao Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.537.713/MG, submetido à sistemática da repercussão geral como Tema 1.412.

Já em dezenove de agosto de 2026, houve decisão, por unanimidade, do Plenário do STF, que as medidas protetivas de urgência, descritas na Lei Maria da Penha, podem ser aplicadas a toda forma de violência contra a mulher baseada no gênero, ainda que praticada fora do âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto (Brasil, Supremo Tribunal Federal, ARE 1.537.713/MG, Tema 1.412, relator ministro Edson Fachin, julgamento em 19 de agosto de 2026).

Essa reinterpretação jurisprudencial não se dissocia do arcabouço constitucional que fundamenta a proteção da mulher no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 5º, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra a abertura material do catálogo de direitos e garantias fundamentais, ao reconhecer que os direitos e garantias nela

expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Brasil, 1988, art. 5º, § 2º). É justamente nesse dispositivo que se assentam os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à violência de gênero, a exemplo da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, incorporada ao ordenamento pátrio pelo Decreto nº 1.973/1996. Nessa perspectiva, a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.412 não representa uma ruptura isolada, mas a consolidação de um dever constitucional de proteção que transcende os limites literais do artigo 5º da Lei Maria da Penha, reconhecendo a violência de gênero, e não o vínculo doméstico ou familiar, como o verdadeiro fundamento da tutela protetiva. É a partir dessa constatação que se delineia o problema de pesquisa a seguir enfrentado.

2 PROBLEMA DE PESQUISA

Sob esse viés analítico, a recém decisão do STF apresenta mudança relevante, pois, assim, o cerne da proteção deixa de se basear somente na natureza da relação entre vítima e agressor e passa a considerar, em primazia, a natureza da violência praticada (Conjur, 2026). A partir disso, tem-se o problema central da investigação: em que medida a recente decisão do STF, ao desvincular as medidas protetivas de urgência da existência de vínculo doméstico, familiar ou íntimo de afeto, contribui para a efetividade da proteção estatal às mulheres vítimas de violência baseada no gênero?

3 OBJETIVO

A presente pesquisa busca, em caráter estrito, examinar a atual decisão do Supremo Tribunal Federal que ampliou a aplicação das medidas protetivas da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a qual desvincula a proteção estatal do limitado ambiente doméstico. Ou seja, tal decisão determina que a proteção da norma jurídica atinja mulheres que sofrem violência de gênero em ambientes diversos, seja no trabalho, na rua ou em espaços públicos, buscando a efetividade da tutela jurisdicional aos direitos humanos das mulheres no combate à violência deliberada contra o gênero feminino. Dessa forma, a pesquisa busca compreender como essa nova interpretação constitucional molda o princípio da proteção, trazendo para o centro do estudo a descentralização da exigência de um vínculo íntimo para a proteção feminina. Logo, tal releitura efetiva um marco na eficiência dos direitos fundamentais e no enfrentamento às variadas formas de opressão.

Para alcançar tal finalidade de forma aprofundada, o trabalho retrata, com precisão, o molde legislativo e hermenêutico do artigo 5º da Lei Maria da Penha, identificando a lacuna causada por anteriormente exigir-se um vínculo afetivo e familiar da vítima com o autor para a concessão da tutela de urgência, ou seja, a medida protetiva. Somando a isso, busca-se compreender os fundamentos jurídicos e o entendimento do Supremo Tribunal Federal para firmar a premissa de que o fator para se conceder uma medida protetiva não deve estar correlacionado com o vínculo íntimo, mas sim com a condição de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor.

Em suma, o presente estudo objetiva compreender como tal mudança jurisprudencial irá impactar na superação desse reducionismo, demonstrando como a ampliação da lei terá sua eficácia na maior segurança contra perseguições e assédios cotidianos, além de articular essa nova diretriz jurisprudencial com os princípios constitucionais e com os compromissos internacionais ratificados pelo Brasil, ressaltando o dever permanente do Estado de assegurar a proteção ao gênero feminino e a erradicação da discriminação contra a mulher.

4 METODOLOGIA

A metodologia que ampara o presente resumo é de caráter bibliográfico e qualitativo, orientada por uma análise minuciosa de referenciais teóricos consolidados na literatura científica. Por conseguinte, realizou-se à seleção criteriosa de livros, artigos publicados e teses disponíveis em bibliotecas especializadas, de modo a assegurar a consistência e a relevância das fontes utilizadas. Assim, a discussão desenvolvida pauta-se em uma leitura crítica de diferentes perspectivas e contribuições, viabilizando o fortalecimento do embasamento teórico e o aprofundamento da reflexão sobre o objeto de estudo.

5 DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

A análise da evolução legislativa e jurisprudencial demonstra que a redação original do artigo 5º da Lei Maria da Penha, ao condicionar as medidas protetivas à existência de um vínculo doméstico, familiar ou íntimo de afeto, gerava uma lacuna protetiva significativa. Essa exigência prévia deixava desamparadas as mulheres que sofriam violências baseadas no gênero em espaços públicos, no ambiente de trabalho ou nas ruas. No entanto, a pesquisa evidencia que a violência contra a mulher decorre de uma construção social pautada em relações de poder assimétricas e em uma hierarquia patriarcal, dinâmicas que não se limitam às paredes de uma residência.

O principal resultado dessa mudança de paradigma se consolidou em agosto de 2026, com a decisão unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 1.412 (ARE 1.537.713/MG). O tribunal estabeleceu que o foco da proteção não deve ser o vínculo entre o agressor e a vítima, mas sim a natureza da violência de gênero praticada e a condição de vulnerabilidade da mulher. Essa reinterpretação descentraliza a exigência do ambiente doméstico, permitindo que a tutela estatal alcance agressões, perseguições e assédios cotidianos sofridos por mulheres em qualquer ambiente.

Com essa expansão, a efetividade da lei se torna mais evidente na prática judicial por meio da proteção e segurança de um contingente maior de mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade diante práticas violentas em seu desfavor.

6 CONCLUSÃO

Conclui-se que a recente reinterpretação do artigo 5º da Lei Maria da Penha pelo STF representa um avanço indispensável para a efetividade dos direitos fundamentais das mulheres. Ao desvincular a concessão das medidas protetivas de urgência da necessidade de uma relação íntima prévia, o sistema de justiça brasileiro consegue, finalmente, suprir uma falha que deixava inúmeras vítimas sem o amparo estatal em situações de urgência.

A decisão não apenas molda o princípio da proteção em torno da vulnerabilidade feminina frente às opressões de gênero, mas também alinha a jurisprudência nacional aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Brasil,1996). O Estado reforça, assim, o seu dever contínuo de garantir a segurança e erradicar a discriminação contra a mulher. Em suma, a ampliação jurisprudencial potencializa os mecanismos da Lei 11.340/2006, garantindo que o combate à violência baseada no gênero alcance as vítimas em toda a sua pluralidade social, muito além do ambiente doméstico.

Ferramentas de inteligência artificial generativa foram utilizadas como apoio à organização estrutural do texto e revisão linguística, permanecendo integralmente sob responsabilidade dos autores a elaboração intelectual do trabalho.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; medidas protetivas; violência de gênero; proteção às mulheres.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL**. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.537.713/MG (Tema 1.412 da repercussão geral).** Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em: 19 ago. 2026. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2026.

CONJUR. **Além das paredes de casa: STF amplia proteção da Lei Maria da Penha.** Consultor Jurídico, 29 ago. 2026. Disponível em: https://conjur.com.br/2026-ago-29/alem-das-paredes-de-casa-stf-amplia-protecao-da-lei-maria-da-penha/. Acesso em: 2 set. 2026.

CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida: comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário**. Brasília, DF: CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2007.

CRUZ, Renata Alexandra Brito da. **As inovações da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro.** 2007. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, PB, 2007.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 165-185, 2008.

GRECO, Leonardo. **Cognição sumária e coisa julgada.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 10, n. 10, p. 275-301, jul./dez. 2012. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/20351. Acesso em: 13 ago. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **MPMG vai ao STF defender a aplicação da Lei Maria da Penha em situações de violência fora de relações domésticas e afetivas**. Belo Horizonte, 7 maio 2026. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-vai-ao-stf-defender-a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-em-situacoes-de-violencia-fora-de-relacoes-domesticas-e-afetivas.shtml. Acesso em: 2 set. 2026.

MENEGHEL, Stela Nazareth; MUELLER, Betânia; COLLAZIOL, Marceli Emer; QUADROS, Maíra Meneghel de. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 691-700, 2013.